



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 311/06
Sessão: 67ª Ordinária de 11 de maio de 2006.
Processo de Recurso Nº: 1/2431/2004
Auto de Infração Nº: 1/200406085
Recorrente: LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do, imposto incidente na importação de mercadorias na forma e nos prazos regulamentares. Auto de Infração **PROCEDENTE**, conforme parecer da douta PGE. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. Artigos Infringidos: 73/74 do Dec. 24.569/97, Art 3º, VI da Lei 12.670/96, com sanção prevista no Art. 123, I, "c", da Lei no. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418 de 30/12/2003. Decisão por unanimidade de votos.

1. RELATÓRIO:

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Libra Ligas do Brasil s/a:**

"Falta de recolhimento do ICMS, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributárias, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte inadimplente no CADINE solicitou a exoneração do ICMS sob regime de drawback concedido mediante mandato de segurança 2001.81.19448-7, cuja liminar foi cassada através da sentença no. 2734/2003 em 25/06/2003."

BASE DE CALCULO: R\$ 157.080,27
ICMS (17%): R\$ 26.703,64
MULTA: R\$ 26.703,64

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o Autuante sugeriu a aplicação da penalidade descrita no Art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96 alterado pelo Art. 13.418/2003.

Instruíram os autos os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração (fls. 03), Ordem de Serviço no. 2004.13348 (fls. 06), Termo de Início de Fiscalização no. 2004.10247 (fls. 05), Termo de Conclusão de Fiscalização no. 2004.13663 (fls. 09), Convenio ICMS 27/90, Aditivo, Termo de Exoneração do ICMS, Declaração de Importação (fls. 16 a 42), Sentença no. 2734/03, Mandado de Notificação, Informações do NESULT, Consultas débitos, Dados Globais do despacho, Detalhamento despacho, Cópia Nota Fiscal, Mandado de Segurança, Relatório Unificado de Drawback, Aviso de Recebimento, Termo de Juntada.

Transcorrido o prazo legal, não houve nenhuma manifestação por parte do contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls 124.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

Intimada da decisão monocrática, a empresa autuada, irresignada, interpôs Recurso Voluntário, alegando, resumidamente:

- A nulidade processual, eis que a ação fiscal fora levado a efeito por autoridade impedida de fazê-lo;
- As normas utilizadas para dar respaldo à autuação tratam-se na verdade de normas infralegais que estão colidindo com a nossa Carta Magna, no caso o Convenio Confaz no. 27/90 e alterações posteriores terem força de emenda constitucional, nos termos do Convenio 66/88, não sendo passível qualquer discussão;
- Por fim, requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

Quanto a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente, tem-se que a mesma não pode prosperar, visto que a legislação tributária em seu Art. 813, § 1º, inciso II é bem clara ao definir atribuições específicas de fiscalização ao ocupante do cargo Auditor Adjunto do Tesouro Estadual aquela atinente à falta de recolhimento no todo ou em parte. O que é o caso presente.

Cabe salientar que o Estado estabelece uma série de regras jurídicas com o objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário. Estas normas são impostas pelo Estado com a finalidade de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Em primeiro plano, cabe esclarecer que a expressão *drawback* significa no Direito Tributário Brasileiro, especificamente no setor aduaneiro, incentivo fiscal na área de comércio exterior, abrangendo três modalidades, quais sejam:

- ✓ Suspensão de tributos a importação de mercadorias, desde que ocorra a ulterior

- exportação após submetê-las a qualquer processo de industrialização;
- ✓ A isenção na importação na exata proporção da ulterior exportação após submeter as matérias primas importadas a qualquer processo de industrialização;
- ✓ A restituição total ou parcial dos tributos pagos na importação após a exportação de matérias primas utilizadas em qualquer processo de industrialização.

No presente caso, a acusação reveste-se no momento em que a recorrente adquiriu mercadorias pelo sistema Drawback (suspensão) referente ao ato concessório de no. 1604-01/000099-9, aquisição esta que suspende o pagamento de tributos na importação de mercadorias a serem exportadas após beneficiamento ou destinadas a fabricação de outra a ser exportada, sem, no entanto comprovar recolhimento de ICMS importação.

Em virtude do contribuinte está inscrito no CADINE, foi indeferida a concessão de isenção de ICMS nas importações sob tal regime, com base nas determinações contidas no convênio ICMS no. 27/90 que estabelece normas e procedimentos sobre seu efetivo controle.

Por não se enquadrar às exigências para fruição do benefício fiscal do regime Drawback, a recorrente obteve a exoneração do imposto através do Mandado de Segurança no. 2001.81.19448-7, sendo posteriormente, cassada a liminar através da sentença no. 2734-2003 em 25/06/2003, tornando então, devido o imposto desde o momento do desembarço aduaneiro por força do Art. 3º, VI, da Lei no. 12.670/96.

No Sistema Constitucional Brasileiro o órgão habilitado a se pronunciar sobre a constitucionalidade da lei é o Judiciário. É, somente ele, quem tem competência, haurida do texto da Constituição para qualificar a Lei como inconstitucional, expulsando-a do sistema (CF, Art. 97 e 102, I). A atividade administrativa é de subordinação da Lei. E no exercício dessa função administrativa, o Estado tem o dever de cumprir a Lei, emitindo atos a concretizar o mandamento normativo, não lhe cabendo emitir qualquer juízo acerca da validade da lei, objeto de aplicação.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitando a preliminar de nulidade argüida, confirmar a decisão exarada na 1ª instância, julgando PROCEDENTE a presente Ação Fiscal, sujeitando a autuada à penalidade estabelecida no Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

| | |
|---------------|----------------------|
| IMCS: | R\$ 26.703,64 |
| MULTA: | R\$ 26.703,64 |
| TOTAL: | R\$ 53.407,28 |

É como voto.


DECISÃO:

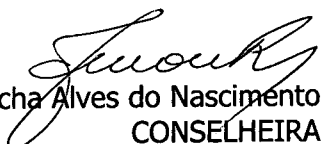
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Maria Elineide Silva e Souza e José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 27 de 2006.



Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO